



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo

TCDF - 4ª ICE/2ª DT
Folha nº 3
Processo nº 4418/98
Rubrica

PROCESSO Nº 4418/98

APENSO Nº 082012222/97-GDF

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação do DF - SE/DF.

ASSUNTO: **Aposentadoria.**

EMENTA: Aposentadoria de **NEWTON FERREIRA MAIA**, matrícula nº 86895-7, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 3, Padrão 25F, nos termos do artigo 41, inciso III, alínea "b" e § 4º da LODF, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "b" e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, de acordo com o ato publicado no DODF de 26.06.98.

Ilegalidade.

Senhora Diretora:

Trata o presente processo da aposentadoria voluntária de **NEWTON FERREIRA MAIA**, nos termos mencionados na ementa.

2. De início, mister se faz abordar a situação jurídica da FEDF ante a edição do Decreto nº 21.396, de 31 de julho de 2000, que dispôs sobre a extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal na forma da Lei nº 2.294, de 21 de janeiro de 1999, pelo qual os servidores aposentados e pensionistas da FEDF passam a integrar o quadro de inativos e pensionistas do Distrito Federal.

3. Destaque-se que, por meio da Portaria nº 525, de 26 de setembro de 2001, e do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, a fim de racionalizar os procedimentos administrativos, foi promovida a descentralização das atividades relativas às aposentadorias e pensões, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para a Secretaria de Educação, inclusive com relação aos atos de concessões.

4. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Ato concessório: fl. 39 - apenso;
- Demonstrativo de tempo de serviço: fl. 19 - apenso;
- Abono provisório: fl. 52 - apenso.

5. O tempo de serviço de magistério, segundo o demonstrativo de fl. 19 - apenso, é de 30 anos, 3 meses e 1 dia. Contudo, observa-se à fl. 06 - apenso que o servidor passou a atuar na qualidade de professor "readaptado" mediante autorização exarada no Processo nº 082-011335/87-GDF, desempenhando a partir de 01.05.88 atividades técnico-pedagógicas em biblioteca (fls. 11, 23 e 42-apenso).

6. Sobre o assunto, pronunciou-se este Tribunal na S. O. nº 3245, de 08/05/97, quando do exame do Processo nº 104/97, cujo objeto tratou de consulta formulada pela ex FEDF sobre aposentadoria especial de professor "readaptado", no desempenho de atividades fora da sala de aula. A decisão proferida, em seu item "a", assim dispôs:



“esclarecer à Fundação Educacional que é de aplicação ao professor "readaptado" a decisão constante da letra "g" do Proc. nº 3069/96, ou seja, computado, para fins de aposentadoria especial de professor, o tempo de serviço exercido até 29.04.97, sob a orientação fixada no Proc. nº 5.019/92 e, perdurando a irregular situação, a partir de 30.04.97 o tempo será contado para efeito de aposentadoria comum”.

7. Ressalte-se que esta C. Corte manteve o entendimento esposado no referido Processo nº 3069/96, ao proferir a Decisão nº 10645/98, considerando, nesse pronunciamento, que não guarda conformidade com o art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Distrital nº 1816 de 12/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 19.036/98, por afrontar ao entendimento externado pelo STF e ao ordenamento jurídico vigente sobre a matéria, bem como à Decisão nº 2566/97, exarada no processo antes citado.

8. Tal entendimento encontra-se consagrado no Enunciado nº 54, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, vazado nos seguintes termos:

"Aposentadoria. Tempo de magistério.

Para efeito da concessão da aposentadoria especial de magistério, modalidade restrita ao ocupante de cargo de professor, consideram-se como tempo de efetivo exercício de magistério as atividades de regência de classe, as desenvolvidas no Departamento de Pedagogia e as referentes aos cargos de Secretário de Educação, de Diretor-Executivo e de outros ligados, direta e preponderantemente, ao ensino oficial, até 29.04.97, contando-se, a partir dessa data, exclusivamente o tempo de serviço em sala de aula."

9. Ocorre que, a despeito do Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, na Decisão nº 3.431/2002, dada no Processo nº 3394/91, em que houve acolhimento do voto do eminente Relator Conselheiro Ávila e Silva, o Tribunal, dando provimento a pedido de reexame, reconheceu à impetrante **Clélia Maduro de Abreu** o direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, entendendo que a Lei nº 108/90, ao alterar dispositivos da Lei nº 66/89, "...considera como efetivo exercício do magistério as atividades específicas da respectiva licenciatura na qualidade de Especialista de Educação".

10. De outra parte, no Processo nº 3.834/93, a servidora **Cleonice de Souza Sá**, invocando o citado precedente, ingressou com Pedido de Reexame contra a Decisão nº 7041/2001 que havia considerado ilegal a sua aposentadoria, porquanto ocupava o cargo de Especialista em Educação.

11. Assim, na Decisão nº 3887/2002 (Proc. Nº 3.834/93): "O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) adiar o exame de todos os casos dessa natureza, por trinta dias, na forma do art. 65 do Regimento Interno, **período em que o valor do precedente indicado, da lavra do notável Conselheiro Ávila e Silva, seja avaliado com a jurisprudência e súmula da Corte;** b) com fundamento no art. 225



do mesmo Regimento, definir, desde logo, o dia 14.11.02, para deliberação do assunto, com remessa antecipada de votos e, se assim entender a Procuradoria, também memoriais desse órgão.". Grifou-se.

12. Nota-se, por conseguinte, que possível alteração no Enunciado nº 54, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal e/ou no entendimento desta Corte acerca do "tempo de efetivo magistério", decorrente da apreciação do retrocitado Pedido de Reexame, poderia influenciar na análise da concessão aqui tratada, razão pela qual aguardou-se o seu desfecho.

13. Após pedidos de vista, na Sessão Ordinária nº 3727, de 27 de fevereiro de 2003, o Processo nº 3.834/93 veio a julgamento, oportunidade em que o Tribunal proferiu a Decisão nº Decisão nº 768/2003, vazada nos seguintes termos:

*O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo apresentado pelo 1º Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, acolhidos pelo 2º Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: 1) no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 133/151; 2) **manter a Decisão nº 7041/2001, que considerou ilegal a concessão em exame, recusando a aplicação da aposentadoria especial do magistério para o Especialista em Educação**, devendo a Secretaria de Educação, no prazo de trinta dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF); 3) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que mantenha esta Corte informada sobre a Ação Rescisória nº 2001.00.2.006784-5, ajuizada pela interessada; 4) determinar a remessa de cópia de inteiro teor desta Decisão, Voto, Parecer e relatório da 4ª Inspeção para ciência do Desembargador VASQUEZ CRUXÊN, relator da ação rescisória mencionada no item supra; 5) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) torne sem efeito o ato de inatividade judicialmente rejeitado; b) convoque a servidora a optar pelo retorno à atividade ou pela aposentadoria comum, com aproveitamento do tempo de inatividade; c) justifique circunstanciadamente as razões para a continuidade da aposentadoria da interessada, após a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que lhe foi desfavorável. Na Sessão Ordinária nº 3712, realizada a 19 de novembro último, o Conselheiro ÁVILA E SILVA apresentou declaração de voto, acompanhando, em parte, o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Auditor PAIVA MARTINS, que se encontrava substituindo a Conselheiro, antecipou, naquela sessão, o seu voto, apresentando, também, declaração de voto. Grifou-se.*

14. Em que pese o Processo nº 3.843/93 ter tratado de concessão em que o pleito da interessada já havia sido rejeitado judicialmente, verifica-se que, pela decisão proferida, o Tribunal não reviu o seu entendimento acerca da matéria e também não alterou os termos do Enunciado nº 54, das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o presente feito há que ser analisado à luz de tal supedâneo.

15. A par disso, no caso em tela, o professor, de acordo com a declaração de fl. 11 - apenso, esteve em licença para tratamento da saúde de 01.12.87 a 30.04.88, sendo que a partir de 01.05.88 foi readaptado funcionalmente, passando a exercer atividades pedagógicas em biblioteca no Centro de Ensino 09 de Taguatinga



e no Centro Educacional Ave Branca (vide fls. 11, 23 e 42-apenso). Dessa forma, o interregno de 30.04.97 à 25.06.98 será computado apenas para fins de aposentadoria comum.

16. Com efeito, desconsiderando-se o período aludido, que corresponde à 422 dias, o tempo de serviço do servidor reduz-se a 29 anos, 1 mês e 4 dias, deixando, portanto, de satisfazer o requisito temporal específico para a aposentadoria especial de magistério, fato que culmina com a ilegalidade do ato concessório.

17. Destaque-se, ainda, que o ATS foi-lhe deferido no percentual de 29%, consoante Abono Provisório de 52-apenso e DTS de fl. 19-apenso, enquanto o tempo de serviço destacado neste último documento é correspondente a 28%. Conforme fl. 2 (extraída mediante consulta ao SIGRH) o servidor vem recebendo a dita vantagem à base de 29%, devendo-se adotar as providências cabíveis.

18. Pelo exposto, sugere-se:

I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por ausência de requisito temporal, tendo em vista que não se considera como de efetivo exercício de magistério o período de 30.04.97 a 25.06.98, à luz do Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF;

II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF - SE/DF que:

a) adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

b) corrija junto ao SIGRH o percentual do ATS atribuído ao servidor (de 29% para 28%), em função do tempo apurado para esse fim à fl. 19-apenso.

À consideração superior.

Brasília, 03 de abril de 2003.

João Alberto Batista Rodrigues
Analista de Finanças e Controle Externo
Mat. nº 378-6